



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721037/2011-16
ACÓRDÃO	1101-001.508 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORCAVILLE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO.

O não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte limita o objeto do Recurso Voluntário às razões que consideram preclusa a impugnação. E, caso essas razões sequer tenham sido invocadas em sede de Recurso Voluntário, não há fundamento para o seu conhecimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por preclusão, em razão da não apresentação de impugnação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, efls. 166/169, que não conheceu a manifestação de inconformidade contra lançamentos fiscais relativos às contribuições patronais sobre remuneração de segurados empregados e contribuições para terceiros/outras entidades, por sua vez decorrentes da exclusão do contribuinte do Simples e Simples Nacional.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do acórdão recorrido:

Os lançamentos fiscais constantes deste processo (DEBCAD 37.324.647-1 – contribuições patronais sobre remuneração de segurados empregados e DEBCAD 32.324.646-3 – contribuições para terceiros/outras entidades) foram realizados em razão das exclusões do Contribuinte do “Simples” (Lei nº 9.317/1996) e “Simples Nacional” (Lei Complementar 123/2006), exclusões essas que constituem, respectivamente, objetos dos processos COMPROT 10920.720730/2011-63 e 10920.720731/2011-16. Notificado em 09/06/2011 (fls. 35 e 68), o Contribuinte deixou de apresentar impugnação, em razão do que foi emitido em 26/04/2012 o Termo de Revelia (fl. 109), do qual o Contribuinte tomou conhecimento em 03/05/2012 (fls. 110/111) e apresentou petição (fls. 112/115) em 09/05/2012 (fl. 112), com o qual, em síntese, admitindo a falta de impugnação, não suscita questionamentos, quanto às razões de fato ou de direito, em relação aos lançamentos fiscais, ressaltando, no entanto, que: Sendo assim, ainda que não exista nestes autos uma impugnação aos valores cobrados, tem-se que tal deve permanecer suspenso até o julgamento final dos autos 10920.720730/2011-63 e 10920.720731/2011-16, pois somente ter-se-á certeza da exigência dos valores na hipótese de indeferimento das impugnações fiscais, excluindo a empresa do SIMPLES NACIONAL. [destaques no original] Requer, com a aludida petição, o recebimento “desta justificativa, suspendendo os presentes autos e demais procedimentos fiscais conexos, até a decisão final nos autos sob nº. 10920.720731/2011-16 e 10920.720730/2011-63...”.

Ocorreu, entretanto, que, tendo sido os processos de exclusão encaminhados a esta 17ª. Turma da DRJ/RPO, para julgamento, este processo os acompanhou, nos termos do despacho da SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, assim prolatado:

1 – Trata-se de Autos de Infrações AI DEBCAD nºs 37.324.646-3 e 37.324.647-1, integrantes do processo nº 10920.721037/2011-16, lavrados contra a empresa acima identificada, cuja ciência ocorreu em 13/06/2011.

2 – Os débitos foram lançados tendo em vista que a empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, conforme Atos Declaratórios Executivos nºs 084 e 083 de 17/05/2011.

Aos Atos Declaratórios Executivos nºs 084 e 083 de 17/05/2011, integrantes dos processos 10920.720730/2011-63 e 10920.720731/2011-16, a empresa protocolizou, em 05/07/2011, impugnações tempestivas de fls. 116 a 138 e 139 a 161, entretanto, não impugnou os débitos do presente processo.

A impugnação/justificativa aos débitos foi protocolada apenas em 09/05/2012, após a empresa ter dado ciência ao Termo de Revelia.

5 – Considerando que os débitos lançados são reflexos das exclusões do SIMPLES NACIONAL e SIMPLES FEDERAL, proponho ao Chefe da Seção de Controle e

Acompanhamento Tributário - SACAT, o encaminhamento do presente à DRJ/FNS/SC para julgamento.

Este é o relatório.

Assim, o Acórdão da DRJ, nesse sentido, não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. NÃO CONHECIMENTO.

Em face da ocorrência da revelia, não deve ser conhecida petição do Contribuinte protocolada depois de integralmente decorrido o prazo da impugnação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, decorrente das próprias disposições legais vigentes.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Importante mencionar também que foi juntado por apensação a este processo, os processos nº 10920.721038/2011-52, o processo nº 10920.720731/2011-16 e nº 10920.721038/2011-52.

Devidamente cientificado, e irressignado, contribuinte apresenta recurso voluntário, efls. 175/190, objetivando reverter o resultado manifestado no acórdão de piso, alegando: cerceamento ao direito de defesa; ausência de provas no processo administrativo fiscal para excluir o contribuinte do Simples e do Simples Nacional; violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; a presunção de inocência e de veracidade dos atos administrativos; que cabe ao fisco demonstrar que a recorrente realiza cessão de mão de obra (e não atividade de carga e descarga; a irretroatividade da exclusão do Simples/Simples Nacional.

Importa registrar que o recurso voluntário é exatamente o mesmo apresentado para os três processos (principal e apensos), com exceção do processo nº 10920.721038/2011-52.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Conforme relatado, a DRJ considerou a impugnação intempestiva/preclusa:

Notificado em 13/06/2011 (fls. 35 e 68), o Contribuinte não apresentou impugnação, do que resultou a expedição de Termo de Revelia (fls. 109), encaminhado através da Comunicação SACAT nº 219/2012, recebida em 03/05/2012 (fls. 110 e 111).

Tendo recebido a Comunicação SACAT nº 219/2012, o Contribuinte protocolou petição em 09/05/2012 (fls. 112/115), com a qual, em síntese, como se viu, admitiu a falta de impugnação, deixando de suscitar questionamentos, quanto às razões de fato ou de direito, em relação aos lançamentos fiscais, pleiteando apenas a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, enquanto tramitarem os processos administrativos fiscais nº. 10920.720730/2011-63 e 10920.720731/2011-16, nos quais discute as exclusões do “Simples” e “Simples Nacional”.

A petição de fls. 112/115 não pode ser recebida como Impugnação a este processo, na medida em que, inclusive, já decorreu integralmente o prazo legal para apresentá-la.

Assim, não há, em princípio, matéria a ser dirimida nos presentes autos, do que decorre o não conhecimento da Impugnação, se como tal puder ser classificada a aludida petição.

Referida questão **não foi objeto** das razões do Recurso Voluntário.

Observe-se que é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por outro lado, o art. 17 do mesmo diploma legal assim estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Portanto, **incontroverso o fato de que a Impugnação não foi apresentada, e portanto, não é caso de intempestividade, mas sim de preclusão, por ausência de impugnação.**

Consequentemente, não cabe o conhecimento das demais alegações inclusas no presente Recurso Voluntário, já que prejudicado pela ausência da impugnação.

Conclusão

Assim, não conheço do recurso voluntário por preclusão, em razão da não apresentação de impugnação.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz